



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PARECER PGE/PA Nº 079/2008

PROCESSO PGE Nº 2008.005.001229-1

INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIRO MILITAR

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE EMPRESA PARA TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL – ART. 25, II, DA LEI Nº 8666/93.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Of. nº 182/Cmt-Geral, datado de 18 de abril de 2008, subscrito pelo Comandante-Geral do CBMAC (fl. 51), solicitando análise desta Procuradoria acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa EDRA AERONÁUTICA LTDA, para formação e treinamento de piloto comercial de helicóptero – PCH, tendo em vista a aquisição de 01 (um) helicóptero, modelo esquilo, pelo Governo do Estado do Acre (fl. 10).

Na instrução do feito vieram os documentos relacionados no Check list fls. 70/71 e aqueles relacionados nos anexos do Ofício nº 249/Cmt-Geral e Ofício nº 248/



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Cmt-Geral (fls. 74/90). No entanto, cumpre destacar que apesar da devolução dos autos ao Corpo de Bombeiro Militar, através do Despacho de fl. 52, para cumprimento do Ofício Circular nº 03 ADA 56-08-0002891, de 04 de março de 2008, o check list em comento não foi devidamente preenchido, uma vez que deixou de juntar o relatório elencado os documentos anexados ao processo de contratação direta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de solicitação de contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei nº 8666/93), da empresa Edra Aeronáutica Ltda., para prestar serviço de formação e treinamento de piloto comercial de helicóptero, a fim de habilitar o CAP BM Sérgio da Silva Albuquerque para pilotar helicóptero modelo esquilo adquirido pelo Estado do Acre (fl. 10).

2.1 Das características da inexigibilidade

A inexigibilidade de licitação encontra previsão no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Acentua o *caput* do aludido artigo que **é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.**

Acerca do tema, merece destaque a esclarecedora lição do eminente administrativista Diógenes Gasparini:

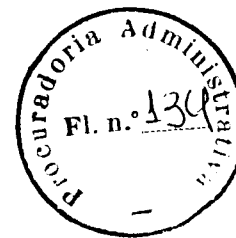
Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, a princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a ausência absoluta de concorrentes.¹

A inviabilidade da licitação pode resultar de questões subjetivas ou objetivas. São subjetivas aquelas relacionadas diretamente ao contratado, ou seja, apenas determinada pessoa é capaz de fornecer ou realizar aquilo que a Administração quer contratar. Por outro lado, são objetivas as questões relacionadas diretamente ao objeto do contrato. Nesse caso, a singularidade do objeto é fator preponderante para a escolha de determinado contratado.

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 486.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Destarte, como forma de balizar a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 arrolou alguns exemplos de inviabilidade de competição. O rol contido nos três incisos do aludido artigo não exaure as possibilidades de utilização da inexigibilidade de licitação. Assim, o fornecedor exclusivo, a contratação de atividades artísticas e a contratação de serviços técnicos especializados não são as únicas hipóteses de inexigibilidade de licitação, devendo o intérprete, no caso concreto, fazer a adequada subsunção da norma aos fatos, para verificar a existência de outras hipóteses de inexigibilidade enquadráveis no *caput* do referido dispositivo legal.

In casu, verifica-se que o Estado do Acre, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, pretende contratar empresa para treinamento e formação de piloto comercial de helicóptero – PCH.

Inicialmente, cumpre verificar se a situação posta sob análise encontra-se açambarcada por alguma das situações previstas nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O primeiro inciso do aludido dispositivo legal refere-se à contratação direta de fornecedor exclusivo. O primeiro requisito para a contratação de fornecedor exclusivo é que o contrato tenha como objetivo a realização de uma compra. Desta forma, não são enquadráveis nesta hipótese legal as contratações para prestação de serviços. Ora, tendo em vista que o Corpo de Bombeiros Militar pretende contratar empresa para prestar serviço técnico que consiste na formação e treinamento de piloto de helicóptero, resta afastada a hipótese prevista no primeiro inciso do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O segundo inciso do art. 25 da Lei nº 8.666/93 contempla hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular oferecidos por profissionais ou empresas de notória especialização. *A priori*, a situação fática apresentada se enquadra nesta hipótese legal. Entretanto, para a comprovação de sua perfeita subsunção ao disposto na hipótese autorizadora da contratação direta, necessária a verificação do preenchimento de alguns requisitos.

2.2 Dos requisitos da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados

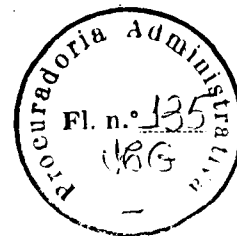
Estabelece o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Na lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², para que a situação fática apresentada seja enquadrável na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo sobrescrito, devem-se fazer presentes os seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviços técnicos;
- que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Cumprido destacar que os requisitos sobrescritos, se tomados isoladamente, não garantem a presença de uma hipótese de inexigibilidade de licitação. Assim, cabe a esta Procuradoria analisar se o caso vertente atende a todos os pressupostos acima referidos.

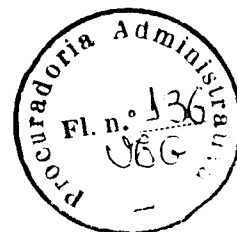
Quanto ao objeto, primeiramente, devemos indagar se os serviços pretendidos podem ser considerados como técnicos, de acordo com o que determina o art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Para fins de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, necessário que os serviços pretendidos estejam contemplados em um dos incisos do rol taxativo do art. 13 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 584.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) (grifo nosso)

Como se verifica nos autos, o serviço pretendido pela Administração no caso posto sob análise configura-se como um serviço técnico especializado, uma vez que se pretende contratar serviço de treinamento e formação de piloto comercial de helicóptero – PCH. Tal serviço somente pode ser executado por empresas homologadas junto a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, o que qualifica esse tipo de serviço como especializado.

Todavia, não basta para caracterizar esta hipótese de inexigibilidade que o serviço esteja descrito no rol taxativo do art. 13 da Lei de Licitações, necessário, também, que ele seja caracterizado como de natureza singular.

Nesse sentido é lapidar a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 695:

É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

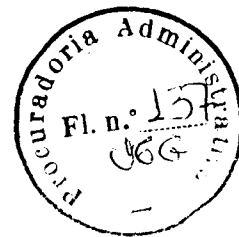
A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

De acordo com o documento de fls. 60/61, verifica-se que a singularidade do serviço prestado pela empresa Edra. Aeronáutica Ltda. decorre da soma de fatores, isto é, o fato de ser a única que pode cumprir todo o programa previsto no Termo de Referência (fls. 57/59), haja vista esta empresa prestar com exclusividade curso de Treinamento de Escape em Plataforma Submersa, curso este reputado essencial para a aprendizagem dos pilotos nesta região (fl. 122). O outro fator seria porque “A escola apresenta-se atualmente como aquela que detém o título junto ao Departamento de



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Aviação Civil, de escola de pilotagem mais segura do Brasil.”, nos termos da justificativa de fl. 60, consubstanciada pelo documento de fl. 106.

O último dos requisitos referentes ao objeto, é que o serviço contratado não seja de publicidade ou divulgação. Trata-se de pressuposto negativo de admissibilidade da inexigibilidade de licitação, ou seja, para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação não podem os serviços se referir à contratação de publicidade ou divulgação, situação não configurada no caso.

No que concerne aos pressupostos relativos ao contratado, iniciaremos pela análise da habilitação pertinente para a realização dos serviços.

Nesse sentido, vejamos a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica para a realização do objeto pretendido pela Administração.

A habilitação constitui a capacidade legal para a realização de determinado serviço, necessitando, portanto, de atendimento dos requisitos legais no caso, vez que a lei refere-se a serviço técnico, excluindo os artísticos e empíricos.

É dever do administrador documentar nos autos – conforme art. 113 – a habilitação, que poderá consistir na exibição de registro junto ao órgão da Administração Pública encarregado deste mister, do diploma, ou qualquer outra forma admitida por lei.³ [destaquei].

Neste ponto, verifica-se pelos documentos de fls. 91/98 que todos os pilotos-instrutores do curso de formação de pilotos de helicópteros estão habilitados pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme extratos (fls. 91/98) retirados do site oficial da ANAC.

Outro pressuposto relativo à contratada é a comprovação de que esta possui notória especialização na realização dos serviços objeto da contratação. A definição de notória especialização encontra-se descrita no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 25. (omissis).

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 605.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De acordo com o demonstrado nos autos, registre-se que a empresa Edra Aeronáutica Ltda. possui notória especialização na realização dos serviços que ora se pretende contratar, vez que fora constituída com o objetivo de atuar na área para “*ministrar cursos teóricos e práticos de pilotagem de Avião, Helicópteros, Ultraleves e Mecânicos de Manutenção de Aeronaves (...)*”, conforme a Cláusula 3ª de seu Contrato Social – fl. 27. Ainda, os atestados de capacidade técnica, acostados às fls. 45/50 e 123/128, e os certificados expedidos em nome da empresa (fls. 107 e 108) vem a corroborar a notória especialização da empresa.

Analisados todos os requisitos para a configuração da situação de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, verifica-se que a documentação carreada aos autos é suficiente para dar suporte à contratação da aludida empresa.

2.3 Dos requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93

Superada a análise das exigências legais específicas, para a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, passará a ser verificado o atendimento do disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da referida lei:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

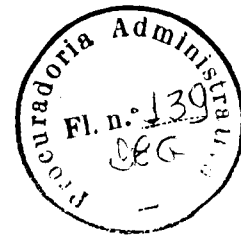
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...);

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



III - justificativa do preço;

(...)

No que concerne à razão da escolha do executante, esta resta demonstrada nos autos (fls. 60/61), senão vejamos:

*“1- **Formação de mais de 1.200 pilotos:** Tendo em conta os riscos das operações, a experiência na área de ensino é de caráter significativo para a confiança do instruendo e para a excelência na formação de pilotos. A escola de treinamento de pilotos EDRA, possui mais de 20 anos de experiência nesta área, sendo sem dúvida a mais antiga e a com mais recursos, tanto de pessoal quanto de infra-estrutura.*

(...)

*3- **Segurança:** A escola apresenta-se atualmente como aquela que detém o título, junto ao Departamento de Aviação Civil, de escola de pilotagem mais segura do Brasil. Este fator não pode ser desconsiderado pelo contrário. A segurança da formação atrelada à qualificação devem andar juntas constantemente e é o fator essencial da aviação.*

*4- **Manutenção das aeronaves de instrução:** A escola EDRA é também empresa autorizada do fabricante para manutenção das aeronaves Schweizer 300, aeronaves estas utilizadas pela maioria das escolas de aviação. Isto possibilita ao aluno uma proximidade maior com o equipamento, observando “in loco” e na prática o funcionamento da aeronave. O modelo acima citado é de configuração tripá, assemelhando-se ao modelo esquilo, aeronave que será adquirida pelo Estado do Acre. Este diferencial é indiscutivelmente um fator preponderante no processo de formação de pilotos, vista a existência de matérias curriculares voltadas para a mecânica e física do voo.”*

*5- **Unidade de Treinamento de Escape em Plataforma Submersa – UTEPAS:** A empresa EDRA é a única empresa no país detentora exclusiva do tipo de treinamento. Considerando que o Estado do Acre possui uma grande área de rios, é de fundamental importância para que os pilotos operem nesses locais, realizando operações de resgate, salvamento e missão policial. O objetivo do treinamento de sobrevivência na água é desenvolver a capacidade do piloto em manter o comando da aeronave mesmo em situação de emergência,*



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



sendo possível simular a emergência em helicóptero submerso, em água calma ou agitada, turva ou clara, com ou sem passageiros. De acordo com a geografia de nossa região, é necessário que a formação de piloto de helicóptero, contemple o treinamento acima descrito."

No que concerne à justificativa do preço, o Corpo de Bombeiros Militar anexa aos autos o documento de fls. 74/78, de modo a demonstrar que o valor da proposta de fls. 15/21 está dentro do preço que a empresa pratica no mercado, considerando o valor total do contrato firmado entre a empresa e o Estado de Pernambuco e a quantidade de horas de voo.

2.4 Da Instrução dos Processos de Inexigibilidade de Licitação

Há previsão na lei dos casos em que a licitação não se impõe, os quais seguem um rito diferenciado, haja vista que a contratação direta prescinde de procedimento licitatório, mas não de processo administrativo. Esses processos devem ser muito bem instruídos.

Como o valor da contratação não excede o limite da modalidade convite, aplica-se o disposto no art. 32, §1º, da Lei nº 8666/93, o qual permite, a critério da Administração Pública, a dispensa de toda ou de parte da documentação necessária à habilitação, como é o caso da qualificação econômico-financeira e de alguns documentos de qualificação técnica que não foram anexados aos autos.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, temos as seguintes considerações:

2.4.1) Quanto aos requisitos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

- a) justificativa da inexigibilidade: presente (fls. 22);
- b) comprovação da notória especialização: presente (fls. 45/50, 107/108 e 123/128);
- c) justificativa do preço: presente (fls. 74/78).
- d) razão da escolha do fornecedor: presente (fls. 60/61).

2.4.2) Quanto à habilitação jurídica:

- a) ato constitutivo: presente (fls. 27/30).



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



2.4.3) Quanto à documentação relativa à regularidade fiscal (artigo 29 da Lei nº 8.666/93):

- a) **comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ):** presente (fl. 115);
- b) **prova de regularidade com a Fazenda Municipal:** presente (fl. 111);
- c) **prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei:** presente (fl. 112);
- d) **prova de regularidade com a Fazenda Federal:** presente (fl. 113);
- e) **prova de regularidade relativa à Seguridade Social:** presente (fl. 110);
- f) **prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS:** presente (fl. 116).

2.4.4) Documentação relativa à qualificação técnica (artigo 30 da Lei nº 8.666/93):

- a) **qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:** presente (fls. 91/105).

2.4.5) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do Artigo 7º da Constituição Federal (inciso V do Artigo 27 da Lei nº 8.666/93): presente (fl. 37).

Cumpra-se destacar, ainda, que deverá o Corpo de Bombeiros Militar substituir as certidões que vencerem durante a execução do serviço, conforme dispõe o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

2.5 Da previsão de recursos e do instrumento contratual

Atente-se que tanto a Constituição da República, em seu art. 167, como a Lei nº 8.666/93, no inc. III do § 2º do art. 7º, art. 14, art. 38 e no inc. V do art. 55, exigem a previsão orçamentária para efeito de efetivação de despesa. No caso dos autos, verifica-se que há declaração de disponibilidade financeira (fl. 56), indicando a rubrica orçamentária específica para a despesa, conforme preconiza o art. 55, inciso V, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Por oportuno, cumpre salientar que por não se tratar de serviço de execução continuada, o prazo do contrato não poderá ultrapassar a data de 31 de dezembro do corrente ano, de acordo com art. 57 da Lei 8.666/93.

2.6 No que tange à minuta contratual, sugere-se a seguinte alteração:

a) Preâmbulo: alterá-lo, haja vista que o contrato é celebrado pelo Estado do Acre, através do Corpo de Bombeiro Militar e não diretamente pelo Corpo de Bombeiro Militar, como consta no documento.

b) Cláusula Primeira: deverá constar no objeto a descrição dos cursos a serem ministrados ou anexar documento ao contrato que contenha essa descrição e faça remissão a ele.

c) Cláusula Terceira: item 3.1 – deverá substituir a redação desse item pela constante no item 4 do Termo de Referência de fls. 57/59; item 3.5 – alterar o prazo de pagamento previsto no item, do 20º para o 30º (trigésimo) dia após a prestação do serviço, conforme consignado no Termo de Referência (fl. 40).

d) Cláusula Quinta: verificar se a condição imposta (emissão de empenho) para início do curso corresponde à realidade.

e) Cláusula Sexta:

- em primeiro, deverá alterar o número dos itens de 5.1 para 6.1, e, assim, sucessivamente;

- Verificar no item 5.1 (obrigações da contratada) estão previstas todas as hipóteses do item 5 do Termo de Referência (fl. 58) e caso falte alguma deverá ser transcrita, a fim de complementar a redação contratual.

- No item 5.1.1 deverá substituir o termo “instrumento convocatório” pela expressão “Termo de Referência”;

- No item 5.2.4 deverá fazer menção expressa ao Diário Oficial do Acre e o prazo de publicação deve ser de 05 dias (art. 26 *caput* da Lei nº 8666/93);



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



f) Cláusula Sétima: alterar a redação da alínea “c” do item 7.1, recomendando-se a seguinte: Suspensão do direito de licitar e contratar com o Estado do Acre, por um período de até 02 (dois) anos, conforme art. 87, inciso III, da Lei nº 8666/93.

g) Cláusula Oitava: alterar a redação, sugerindo-se a seguinte

O CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente contrato, garantida a prévia defesa, nas hipóteses previstas no artigo 78, incisos I a XII, XVII e XVIII da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sem que caiba à CONTRATADA, direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

g) Inserir cláusula referente às sanções administrativas, com a seguinte redação e renumerar as demais:

Cláusula Nona - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/93.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As multas serão calculadas em ...% (...) sobre o valor total da fatura, por dia em que, sem justa causa, a CONTRATADA não cumprir as obrigações assumidas ou cumpri-las em desacordo com o estabelecido neste contrato, até o máximo de 10 (dez) dias, quando, então, incidirá em outras cominações legais.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As multas previstas nesta Cláusula não têm caráter compensatório e os seus pagamentos não eximirão a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos, decorrentes das infrações cometidas.

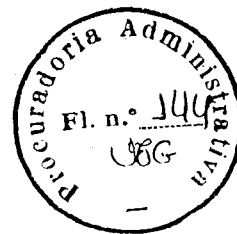
h) Cláusula Nona: o prazo de vigência deverá coincidir com o término do curso.

i) Cláusula Décima:

- item 10.1 – suprimir a expressão “sem qualquer ordem de preferência”



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



alterar a redação do item 10.2, nestes termos: “... estabelecido na Lei 866/93 ...” para “...estabelecido na Lei nº 8.666/93...”;

2.7 Procedimentos necessários para a contratação direta

Para a regularidade da contratação com inexigibilidade de licitação, necessária a adoção das seguintes providências:

1. comunicação à autoridade superior (conforme artigo 26, *caput*);
2. ratificação da inexigibilidade (conforme artigo 26, *caput*), devendo observar o **OFÍCIO CIRCULAR PGE/GAB/ Nº 011 56-07-0003654, de 29 de novembro de 2007**;
3. publicação da decisão ratificadora (conforme artigo 26, *caput*);
4. assinatura do termo do contrato ou retirada do instrumento equivalente (conforme artigo 38, inciso X);
5. execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo executor do contrato (conforme artigo 67 e parágrafos);
6. recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos artigos. 73 e 15, § 8º;
7. pagamento das faturas com observância do que prescreve o artigo 5º, entre outros documentos.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, pelos motivos acima esposados, verifica-se que situação apresentada se enquadra dentro da hipótese de inexigibilidade contida no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, assim, opina-se, em princípio, pela contratação da empresa Edra Aeronáutica Ltda., no valor de R\$ 46.335,00 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e cinco reais), para prestar o serviço de formação e treinamento de piloto comercial de helicóptero – PCH, nos moldes fixados no Termo de Referência (fls. 57/59).

Todavia, para que a contratação direta esteja de acordo com os parâmetros traçados na Lei de Licitações, necessário, previamente, que sejam observadas as seguintes providências:



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



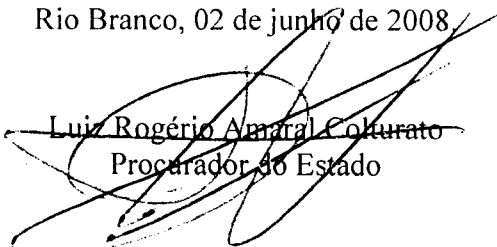
a) anexar os documentos descritos nos itens 2.4 que vierem a vencer até o término do vínculo contratual (art. 55, XIII, da Lei de Licitações);

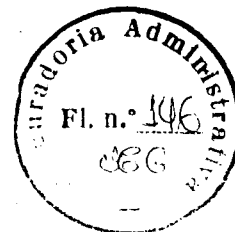
b) providenciar as alterações indicadas no item 2.6 deste Parecer, objetivando a adequação da minuta contratual aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

Este posicionamento se coaduna com entendimento já aprovado por esta PGE, conforme Processos PGE nº 2008.002.000256-2, 2007.015.012434-8 e 2008.005.001228-4, dentre outros.

S.M.J. É o parecer.

Rio Branco, 02 de junho de 2008.


Luiz Rogério Amaral Colurato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO PGE Nº 2008.005.001229-1
MANIFESTAÇÃO-CHEFIA Nº 017/2008

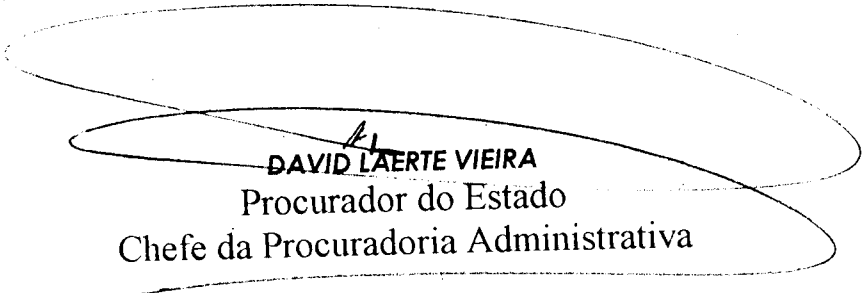
Em vista do disposto no art. 17-F, inciso II da Lei Complementar nº 45/94 e suas alterações posteriores, esta Chefia vem apresentar, sucintamente, a seguinte:

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo originário do Corpo de Bombeiros Militar, objetivando a análise e posterior emissão de Parecer acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa EDRA AERONÁUTICA LTDA., visando à formação e treinamento de piloto comercial de helicóptero – PCH, tendo o Procurador Luiz Rogério Amaral Colturato emitido o Parecer PGE/PA nº 079/2008, no dia 02 de junho de 2008, opinando favoravelmente ao pleito.

Quanto ao entendimento jurídico do Parecer, **aprovo-o** e, por força do que estabelece a Portaria nº 256, de 29 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.818, na data de hoje, **determino o seu encaminhamento diretamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.**

Rio Branco, 05 de junho de 2008.


DAVID LAERTE VIEIRA
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Administrativa